Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 47
SEFAZ

RESOLUÇÃO Nº 55/22
CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **30ª EM: 26/04/2022**
PROCESSO : **104/2019**
INTERESSADO : **DISTRIBUIDORA RENASCER LTDA**
ASSUNTO : **AUTO DE INFRAÇÃO nº 12577/2018**
RELATOR : **ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR**

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO 12577/2018 – FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO APURADO POR LEVANTAMENTO FISCAL DE REGIME NORMAL DE APURAÇÃO – EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL – DECISÃO PRIMEIRA INSTANCIA PELA IMPROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO 12577/2018 – CONSIDEROU VÍCIO INSANÁVEL A CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO, O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO E A METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO ICMS QUE DESCONSIDEROU A CONDIÇÃO DE SIMPLES NACIONAL DO CONTRIBUINTE - RECURSO EX OFFICIO CONHECIDO E NEGADO – MANTIDA A DECISÃO DO JULGADOR SINGULAR CONSIDERANDO IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

O referido processo trata de exigência de crédito tributário lançado através do **Auto de Infração 12577/2018** no valor total R$ 471.377,07 (quatrocentos e setenta e um mil trezentos e setenta e sete reais e sete centavos), referente ao imposto, juros e multa de infração aplicada ao sujeito passivo: **DISTRIBUIDORA RENASCER LTDA**, inscrição estadual 24.010814-2, apontando a seguinte irregularidade: "Falta de pagamento do ICMS não escriturado e não declarado".

Como dispositivo infringido foi apontado o artigo 71 do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001 e aplicada à penalidade prevista no art. 69, inciso I, alínea "g" da Lei 059/93, multa de 100% sobre o valor do imposto.

Instrui o processo tributário administrativo: Auto de Infração 12577/2018; Ordem de Serviço 1180/2018, Termo de Inicio de Fiscalização, Termo de Prorrogação da Ação

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 48
SEFAZ

Fiscal, Termo de conclusão da Fiscalização; Termo de Revelia, Procuração do representante legal da empresa, Histórico de apresentação de GIM, Decisão 02/2020 da 1ª Instância, Recurso de Ofício, Parecer 005/2021 da Procuradoria do Estado.

O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Hamilton Pereira da Silva Júnior relata no Auto de Infração12577/2018 e no Termo de Conclusão da Fiscalização:

Que realizou verificação fiscal analítica junto ao sujeito passivo, cujo alcance dos exames foi o conjunto das operações de aquisição e venda de mercadorias praticadas nos exercícios de 2014 e 2015;

Com posse dos dados fiscais da empresa realizou as adequações, compensou os créditos e apurou a receita no período;

Montou uma planilha com os valores das entradas tributadas constantes no SIATE fronteira, as saídas tributadas informadas no PGDAS, agregou 30% sobre as entradas, considerou 12% de créditos nas entradas e 17% nas operações de saídas;

Com o resultado apurado, comparou com os impostos recolhidos, encontrado diferença a recolher no exercício de 2014;

Por conta disso lavrou o auto de infração 12577/2018, o qual lançou o crédito tributário referente à diferença apurada no levantamento fiscal;

A empresa autuada não apresentou impugnação e foi lavrado o termo de revelia pela secretaria deste Contencioso Administrativo.

O julgador de primeira instância emitiu a decisão 02/2020, na qual julgou improcedente o auto de infração 12577/2018.

Na decisão, o julgador fundamenta que a empresa Distribuidora Renascer era optante do Simples Nacional no período fiscalizado, por isso o auditor não poderia ter constituído crédito tributário como do ICMS normal não escriturado e não declarado;

Para o julgador singular, a fiscalização deixou de observar a legislação do Simples Nacional para a constituição do crédito;

Observou ainda que a prorrogação da ação fiscal não consta autorização do Chefe da Divisão de Fiscalização e a ciência do fiscalizado;

A primeira instância justifica ainda a sua decisão com o fato da autoridade fiscal

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 49
SEFAZ

não ter juntado os documentos fiscais no qual se baseou para o lançamento do crédito tributário, já que apresentou apenas uma planilha de simples levantamento, demonstrando fragilidade na constituição do crédito tributário;

Considerou, portanto vícios insanáveis para a constituição do crédito tributário, decidindo pela improcedência do Auto de Infração;

Foi interposto recurso de ofício a este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais;

O sujeito passivo não apresentou contrarrazões;

Em ato continuo, o processo foi encaminhado a Procuradoria Fiscal deste Contencioso, a qual emitiu o Parecer 05/2021, onde se manifestou pela manutenção da decisão do julgador de primeira instância.

Em sua fundamentação argumenta que houve um erro cometido pela fiscalização que apurou a falta de pagamento do ICMS pelo regime normal, enquanto a autuada é optante do Simples Nacional.

É o relatório.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 50
SEFAZ

VOTO

O processo teve início com a lavratura do Auto de Infração 12577/2018, tendo a infração capitulada a "Falta de pagamento do ICMS não escriturado e não declarado - Normal", infringindo o artigo 71 do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001 e aplicada a penalidade prevista no art. 69, inciso I, alínea "g" da Lei 059/93, multa de 100% sobre o valor do imposto.

Para a autuação, o fisco utilizou-se de Verificação Fiscal Analítica, onde analisou os exercícios de 2014 e 2015, apurou as receitas no período, concedeu os créditos das entradas e comparou com os valores efetivamente recolhidos aos cofres estaduais. Em sua análise, a fazenda detectou diferenças e chegou à conclusão que o sujeito passivo deixou de escriturar e declarar receitas no exercício de 2014.

O julgamento de Primeira Instância deste Contencioso Administrativo Fiscal emitiu decisão 02/2020, na qual decide julgar improcedente o Auto de Infração 12577/2018.

Em análise aos documentos apresentados nos autos, verifica-se que a metodologia utilizada pelo Auditor na Verificação Fiscal Analítica foi de levantar as entradas declaradas no PGDAS, agregar 30%(trinta por cento), aplicar alíquota interna de 17%, achando assim o valor que considerou devido de ICMS a recolher. Com isso comparou ao valor efetivamente recolhido e constatou a diferença autuada.

Consta nos autos, o histórico de apresentação de GIM onde fica demonstrado que a empresa autuada era optante do SIMPLES NACIONAL no período fiscalizado. Assim sendo, ao aplicar a alíquota interna de 17% no levantamento fiscal, quando da apuração do ICMS a recolher, o auditor desconsiderou o regime de apuração de ICMS do fiscalizado, já que este procedimento aplica-se apenas aos contribuintes com regime de apuração normal, cabendo aos optantes do SIMPLES faixas com percentuais específicos para o recolhimento do imposto estadual, ICMS.

Ficou demonstrado nos autos, em especial na decisão do julgador singular, que houve erro na apuração da receita no levantamento fiscal, aja vista a condição de contribuinte optante do SIMPLES NACIONAL, fato que contaminou inclusive a capitulação

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 51
SEFAZ

da infração, uma vez que esta é aplicável apenas para os contribuintes sujeitos a apuração do ICMS através do regime normal.

Desta forma, conheço do recurso de ofício para negar-lhe provimento, mantendo a decisão do julgamento em primeira instância pela improcedência do auto de infração 12577/2018.

É o voto.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 52
SEFAZ

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente/recorrida: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** é interessado: **DISTRIBUIDORA RENASCER LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer **do Recurso de Oficio, negar-lhe provimento, mantendo decisão de primeira instância, julgando improcedência o Auto de Infração nº. 012577/2018,** de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 11 de maio de 2022.

CLAÚDIO ANDRE DE SOUZA BRITO
Vice-Presidente

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator

VILMAR LANA JUNIOR
Conselheiro

VÍDEO CHAMADA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 53
SEFAZ

TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEO CHAMADA
(WHATSAPP)

Aos 011 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às 10h26, foi realizada a 36ª Reunião, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, sob a Presidência do Exmº. Sr. Vice-Presidente **Claudio Andre de Souza Brito,** estiveram presentes os Exmº.s Srs. Conselheiros Representantes, Fazendários, dos Contribuintes, **Vilmar Lana Júnior, Adalberto Severo Alves Júnior, Suellen Campos de Lima, Sílvia Silvestre dos Santos** e **Franklin da Silva Braid** e **Sandro Bueno dos Santos** também esteve presente através de video chamada na sala do aplicativo de mensagens (WHATSAPP), o Exmº. Sr. Conselheiro Representante, Fazendário, **Ricardo Peterlini Gonçalves.** E para constar, eu, Zanandreia Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelos membros presentes e demais membros conferencistas.

Claúdio Andre de Souza Brito
Vice-Presidente

Zanandreia P. M. Nogueira
Secretária de Câmara